



AGRAVO INTERNO

PROCESSO Nº: 0003285-33.2006.8.14.0301

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: FÁBIO T. F. GOES

AGRAVADO: GERALDO JOSÉ PINHO DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: WEEE

EMENTA: AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE REMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 1.194 DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – Após a vigência das alterações introduzidas ao texto constitucional pela EC nº 03/93, para a concessão de benefícios fiscais de ICMS, são cumulativas as exigências contidas nos arts. 155, § 2º, XII, g, e 150, § 6º, da CF.

II – Decreto Governamental editado em total violação à regra constitucional acima referida, de modo que não pode ser utilizado para fins de aplicação da remissão.

III - Nesse contexto, a remissão aplicada ao caso, a qual foi autorizada pelos Convênios ICMS nº 30/2008 e nº 67/2008, celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, que, equivocadamente, ratificada e concedida pelo Decreto Governamental nº 1.194/2008, em total violação ao que determina a Constituição Federal, jamais poderia ter sido utilizada, seja em razão de que o meio utilizado (decreto) não serve ao fim a que se propõe (concessão de remissão), seja em razão de que o magistrado não poderia ter aplicado de ofício, sem a manifestação da Fazenda Pública

VI – Recurso conhecido e provido, nos termos da fundamentação.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO opostos pelo ESTADO DO PARÁ, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 30 de setembro de 2019.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora

.
. .
. .
. .



RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO (fls. 48/54) opostos pelo ESTADO DO PARÁ em face de Decisão Monocrática (fls. 41/45), proferido pela extinta 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA deste E. Tribunal, nos seguintes termos:

(...)Atentando para tudo quanto constante nos autos, verifico ter sido corretamente embasada a decisão prolatada pelo Juízo a quo, de vez que, a presente ação de execução foi proposta com o objetivo de cobrar R\$ 1.371,79 (HUM MIL, TREZENTOS E SETENTA E HUM REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), lançados em dívida ativa em 16.08.2005 (fls.04/12).

Muito embora o agravante alegue que a empresa agravada possua outros débitos inscritos em dívida ativa, perfazendo valor maior que o taxado no referido dispositivo normativo acima transcrito, acredito que tais valores não foram objeto da presente Ação de Execução, na qual foi cobrado o valor de R\$ 1.371,79, que é inferior a R\$ 3.600,00, limite previsto no Decreto 1194/2008. Consequentemente enquadra-se na hipótese de remissão do débito, sendo incensurável a decisão atacada, inexistindo motivos capazes de alterá-la.

Além do que não restam dúvidas que o mencionado decreto teve como objetivo diminuir as ações de execuções fiscais com o intuito do Estado do Pará se concentrar em demandas executivas de maior valor, possibilitando uma gestão processual mais eficiente.

Diante do exposto, conheço do recurso interposto, mas lhe nego provimento, para confirmar a decisão prolatada em todos os seus termos. A seguir, promova-se a respectiva baixa nos registros de pendências referentes a esta Relatora. (...)

Em suas razões (fls. 48/54), aduz o agravante que a decisão é errônea quando da aplicação do Decreto Estadual nº 1.194/2008 ao caso vertente.

Defendeu que é incabível a extinção de ofício da Execução Fiscal sem resolução de mérito, fundada em valor irrisório do crédito tributário, dado que tal hipótese somente é admissível quando prevista em legislação específica da entidade local.

Pugnou o conhecimento e provimento do presente recurso.

O Agravado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls. 57.

Foi determinado a suspensão destes autos até a decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça em sede de Repercussão Geral nos Recursos Especiais nº1.658.517/PA e nº 1.641.011/PA no qual se discutia a definição do termo inicial do prazo prescricional da cobrança do IPTU. (fls. 58)

Em razão do julgamento definitivo dos Recursos Especiais nº1.658.517/PA e nº 1.641.011/PA – Tema 980, o presente feito fora devolvido a minha relatoria para as medidas cabíveis. (fls. 59)

É o breve relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade conheço dos



embargos.

Inicialmente, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPC, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O acórdão recorrido foi publicado antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.

Pois bem.

Muito embora o Decreto fale de créditos fiscais corrigidos até dezembro de 2007, os quais não poderiam ultrapassar o valor de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), desnecessário o presente argumento frente ao disposto no art. 150, §6º, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 150, § 6º: Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).

De acordo com o preceito constituinte, ainda que o valor do crédito seja inferior ao valor contido no artigo 1º do Decreto nº 1.194/2008, o mesmo não pode ser aplicado ao caso, em razão da impossibilidade de regulação da matéria por simples Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, para a concessão de qualquer benefício fiscal, é necessário que se obedeça ao processo legislativo para criação de lei específica, com a criação do respectivo benefício. Ademais, pacificado o entendimento de que inviável a aplicação de remissão de ofício pelo magistrado, sem a oitiva do ente fazendário.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. LEI 11.941/09. REMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. LIMITE DE R\$ 10.000,00 CONSIDERADO POR SUJEITO PASSIVO E NÃO POR DÉBITO ISOLADO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.208.395/AM, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. A lei 11.941/2008 remite os débitos com a Fazenda Nacional vencidos há cinco anos ou mais cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a 10 mil reais. 2. O valor-limite acima referido deve ser considerado por sujeito passivo e separadamente apenas em relação à natureza dos créditos, nos termos dos incisos I a IV do art. 14. 3. Não pode o magistrado, de ofício, pronunciar a remissão, analisando isoladamente o valor cobrado em uma Execução Fiscal, sem questionar a Fazenda sobre a existência de outros débitos que impediriam o contribuinte de gozar do benefício. 4. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.208.935/AM, pela Primeira Seção, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.5. Recurso Especial provido. (REsp nº 1333703/MT. Rel. Min. Herman Benjamin. 2ª Turma. Julgado em 04/09/2012).

Não bastasse os argumentos articulados ao norte, há também julgamentos deste Egrégio Tribunal de Justiça, reconhecendo que os favores fiscais do ICMS somente poderão ser concedidos mediante criação e aprovação de lei específica. Vejamos:

EMENTA: Direito Tributário. Execução Fiscal. ICMS. Aplicação do Decreto nº 1.194/2008 para declarar extinta a presente execução. Impossibilidade. Afronta ao art. 150, §6º da Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Egrégia Corte



de Justiça. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão guerreada, para dar prosseguimento à Execução. (2016.01429338-28, 158.142, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-04-14, Publicado em 2016-04-15)

PROCESSO Nº 20133028935-2 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: APELAÇÃO COMARCA: BELÉM APELANTE: ESTADO DO PARÁ Procuradora do Estado: Drª. Christianne Sherring APELADO: CUNHA E SOTÃO LTDA, ELIAS BENITHA DA CUNHA e PAULO ROBERTO N. B. SOTÃO. Defensor Público: Dr. Rodrigo Ayan RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO EMENTA: Apelação Cível. Direito Tributário. Execução Fiscal. ICMS. Remissão por Decreto do Governador do Estado. Impossibilidade. Ausência de Lei específica. Aplicação do art. 557, §1º-A, do CPC. 1. O Decreto do Governador do Estado concessivo de Remissão de crédito tributário do ICMS não pode ser expedido sem lei específica que o autorize e que regule exclusivamente a matéria, sob pena de estar ferindo disposição expressa contida no art. 150, §6º da Constituição Federal. 2. (...) A Constituição Federal de 1988, no seu art. 150, § 6º, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 3, de 17/03/1993, efetivamente prevê que "sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: §6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g." O art. 215 da Constituição Estadual assim dispõe: Art. 215. A lei poderá isentar, reduzir, remir, anistiar ou agravar tributos, com a finalidade extrafiscal de favorecer atividades úteis ou de conter atividades inconvenientes ao interesse público observada a alínea "g", inciso XII do art. 155, da Constituição da República e a legislação federal. (grifei) (...) O Supremo Tribunal Federal firmou orientação quanto à aplicabilidade da regra da legalidade à concessão de benefícios ou incentivos fiscais, de modo que é inconstitucional a delegação pura e simples de competência legislativa ao Executivo para dispor normativamente sobre matéria tributária, conforme ADI 1.296-MC e ADI 1.247-MC, ambas sob relatoria do Ministro Celso de Mello, Pleno, Dj. 10/08/1995 e 08/09/1995 respectivamente(...). Pelo exposto, estando a decisão vergastada em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao recurso de Apelação, nos termos do §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, declarando-a nula e conseqüentemente determino o retorno da Execução Fiscal ao Juízo de origem para o seu devido prosseguimento. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Publique-se. Intime-se, observando o disposto no parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Belém, 16 de agosto de 2016. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora (2016.03287389-77, Não Informado, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-08-25, Publicado em 2016-08-25.

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA APELAÇÃO Nº: 2012.3.011133-2 COMARCA DE ORIGEM: BELÉM APELANTE: ESTADO DO PARÁ PROCURADOR: ROLAND RAAD MASSOUD APELADO: COOP. DOS PROF. DA IND. PESQ. DO ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: NÃO HÁ PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO SANTOS RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REMISSÃO FISCAL. DECRETO ESTADUAL Nº 1194. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA RESERVADA A LEI ESPECÍFICA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 172 DO CTN. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado do Pará visando a reforma da decisão que julgou extinta a ação de execução fiscal nos termos do art. 598 c/c art. 580 e art. 267, inciso IV e VI do CPC. 2. A controvérsia cinge-se sobre a possibilidade de aplicação do instituto da remissão dos créditos tributários por meio do Decreto Estadual nº 1194/08. 3. Nos termos do art. 172 do CTN, somente lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário. 4. Portanto, não é possível a concessão de remissão do crédito tributário por meio de Decreto Estadual, haja vista que o referido instituto não deve



ser instituído por Decreto, e sim mediante Lei. 5. Precedentes TJEP e STF(...) Assim, ante a inaplicabilidade do Decreto Estadual nº 1194/08, os créditos tributários pretendidos pela Fazenda Pública gozam de exigibilidade, liquidez e certeza, razão pela qual a execução deve prosseguir regularmente nos seus ulteriores direitos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, CONHEÇO E PROVEJO o recurso de apelação ora manejado, para reformar a decisão impugnada, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento da execução. P.R. Intimem-se a quem couber. Após o trânsito em julgado do decisum, remetam-se os autos ao Juízo de piso. À Secretaria para as devidas providências. Belém, PA, 22 de maio de 2015. Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora. (2015.01777114-81, Não Informado, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-05-25, Publicado em 2015-05-25).

Por oportuno, cumpre destacar que as regras aplicáveis aos convênios do ICMS encontram-se previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 24/1975, de modo que o art. 155, § 2º, XII, g, da CF, confere à lei complementar a incumbência de regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Para corroborar tal entendimento, segue o seguinte precedente da Colenda Corte Superior: RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. TRIBUTÁRIO. 1. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. REMISSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR DECRETO DO GOVERNADOR DO ESTADO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO. (...) Os princípios fundamentais consagrados pela Constituição da República, em tema de ICMS, (a) realçam o perfil nacional de que se reveste esse tributo, (b) legitimam a instituição, pelo poder central, de regramento normativo unitário destinado a disciplinar, de modo uniforme, essa espécie tributária, notadamente em face de seu caráter não cumulativo, (c) justificam a edição de lei complementar nacional vocacionada a regular o modo e a forma como os Estados-membros e o Distrito Federal, sempre após deliberação conjunta, poderão, por ato próprio, conceder e/ou revogar isenções, incentivos e benefícios fiscais. CONVÊNIO E CONCESSÃO DE ISENÇÃO, INCENTIVO E BENEFÍCIO FISCAL EM TEMA DE ICMS: A celebração dos convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses convênios - enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam, uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão. O pacto federativo, sustentando-se na harmonia que deve presidir as relações institucionais entre as comunidades políticas que compõem o Estado Federal, legitima as restrições de ordem constitucional que afetam o exercício, pelos Estados-membros e Distrito Federal, de sua competência normativa em tema de exoneração tributária pertinente ao ICMS. MATÉRIA TRIBUTÁRIA E DELEGAÇÃO LEGISLATIVA: A outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução da base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributária só podem ser deferidas mediante lei específica, sendo vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor, normativamente, sobre tais categorias temáticas, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes e de transgressão ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa. Precedente: ADIn 1.296-PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO. Nesse (DJ 8.9.1995) sentido, os julgados seguintes: RE 562.668, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 19.3.2009, com trânsito em julgado em 30.3.2009; RE 563.110, Rel. Min. Eros Grau, DJe 4.2.2009, com trânsito em julgado em 16.2.2009; RE 593.860, de minha relatoria, DJe 3.12.2008, com trânsito em julgado em 15.12.2008; e RE 478.011, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 27.11.2007, com trânsito em julgado em 7.12.2007.7. (...) Nesse



sentido: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, configurariam ofensa constitucional indireta. 3. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil (AI 643.746-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 8.5.2009).E: AI 508.047-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 21.11.2008.8. Nada há, pois, a prover quanto às alegações dos Recorrentes.9. Pelo exposto, nego seguimento aos recursos extraordinários (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).Publique-se.Brasília, 5 de fevereiro de 2010.Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 601753 RN, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 05/02/2010, Data de Publicação: DJe-031 DIVULG 19/02/2010 PUBLIC 22/02/2010)

Em matéria tributária, vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual somente a lei pode versar sobre a matéria, diante de benefício de qualquer natureza.

Nesse contexto, a remissão aplicada ao caso, a qual foi autorizada pelos Convênios ICMS nº 30/2008 e nº 67/2008, celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, que, equivocadamente, ratificada e concedida pelo Decreto Governamental nº 1.194/2008, em total violação ao que determina a Constituição Federal, jamais poderia ter sido utilizada, seja em razão de que o meio utilizado (decreto) não serve ao fim a que se propõe (concessão de remissão), seja em razão de que o magistrado não poderia ter aplicado de ofício, sem a manifestação da Fazenda Pública.

Em qualquer circunstância, a remissão jamais poderia ter sido utilizada para fundamentar a sentença proferida nos autos, porquanto não aplicável em qualquer espécie.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO opostos pelo Estado do Pará, reformando a decisão monocrática de fls. 31/34, afastando-se, portanto, a aplicação do decreto remissivo, e, conseqüentemente, determinando o retorno da Execução Fiscal ao juízo de origem para o seu devido prosseguimento.

É como voto.

Belém, 30 de setembro 2019.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora